

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA DO SENADO FEDERAL		
PROJETO DE LEI DA CÂMARA N.º 37, DE 2006		
RELATORA: SENADORA LÚCIA VÂNIA		
Redação final na Câmara dos Deputados	Emendas sugeridas após discussões	Espécie
Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção para a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção de Belém do Pará; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera os <del>Decretos-Lei n.ºs 3.689, de 3 de outubro de 1941</del> Código de Processo Penal e <del>2.848, de 7 de dezembro de 1940</del> Código Penal, e <del>a Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984</del> ; e dá outras providências.	EMENDA N.º 01 – CCJ  Dê-se à ementa do PLC n.º 37, de 2006, a seguinte Redação:  "Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção para a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção de Belém do Pará; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a <b>Lei de Execução Penal</b> ; e dá outras providências."	Redação
O CONGRESSO NACIONAL decreta:		
TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES		
Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal e dos tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece as medidas para a prevenção, assistência e proteção às mulheres em situação de violência.	EMENDA N.º 02 – CCJ  Dê-se ao art. 1º do PLC n.º 37, de 2006, a seguinte Redação:  "Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal e dos tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece as medidas para a prevenção, assistência e proteção às mulheres em situação de violência <b>doméstica e familiar</b> ."	Redação
Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana,		

sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.		
Art. 3º É dever da família, <del>da comunidade</del> , da sociedade e, <del>em especial</del> , do Poder Público assegurar à mulher condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária, desenvolvendo ações e políticas públicas que visem a garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda a forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.	EMENDA N.º 03 – CCJ  Dê-se ao art. 3º do PLC n.º 37, de 2006, a seguinte Redação:  "Art. 3º É dever da família, da sociedade e do Poder Público assegurar à mulher <b>em situação de violência doméstica e familiar</b> condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária, desenvolvendo ações e políticas públicas que visem a garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda a forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão"	
Art. 4º Na interpretação desta Lei serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar.		
TÍTULO II DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER		
CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS		
Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura <del>se</del> violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher ou dano moral e patrimonial : I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas; II - no âmbito <del>da família</del> , compreendida como <del>relações pessoais afetivas</del> ; III - em qualquer <del>outra</del> relação <del>pessoal</del> de afeto <del>na qual o agressor conviva, tenha ou não convivido no mesmo domicílio ou residência da ofendida</del> . Parágrafo único. <del>O disposto no caput e seus incisos deste artigo aplica-se independentemente de orientação sexu-</del>	EMENDA N.º 04 – CCJ  Dê-se ao art. 5º do PLC n.º 37, de 2006, a seguinte Redação:  "Art. 5º Para os efeitos desta Lei, <b>configura</b> violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher e dano moral ou patrimonial:  ..... II – no âmbito <b>da família</b> , compreendida como <b>a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa.</b> III – Em qualquer relação <b>íntima</b> de afeto, <b>na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabi-</b>	Redação

<del>at.</del>	<b>tação.</b> Parágrafo único. <b>As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual."</b>	
Art. 6º A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos.		
CAPÍTULO II DAS FORMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER		
<p>Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, dentre outras:</p> <p>I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda a integridade ou a saúde corporais da mulher;</p> <p>II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento da mulher ou vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaças, constrangimentos, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insultos, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou por qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;</p> <p>III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que constranja a mulher a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força, assim como ações que induzam a mulher a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, tais como o impedimento ao uso de qualquer método contraceptivo ou ações que a forcem ao matrimônio, gravidez, aborto ou prostituição, mediante coação, chantagem, suborno, manipulação ou que limitem ou anulem o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;</p> <p>IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure <del>perda</del>, retenção, subtração, destruição parcial ou total de objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos da mulher e os destinados a satisfazer suas necessidades;</p> <p>V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria contra a mulher.</p>	EMENDA N.º 05 – CCJ	Redação

<p>TÍTULO III DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR</p>		
<p>CAPÍTULO I DAS MEDIDAS INTEGRADAS DE PREVENÇÃO</p>		
<p>Art. 8º A política pública que visa a coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações <b>governamentais</b> da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, <del>cada um em sua esfera de competência</del>, e não-governamentais, tendo como diretrizes:</p> <p>I – a integração operacional do Poder Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública e da Segurança Pública, Assistência Social, Saúde, Educação, Trabalho e Habitação;</p> <p>II – a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, conseqüências e freqüência da violência doméstica e familiar contra a mulher para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;</p> <p>III – o respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar, de acordo com o estabelecido no inciso III do art. 1º, no inciso IV do art. 3º e no inciso IV do art. 221 da Constituição Federal;</p> <p>IV - a implementação de centros de atendimento integral e multidisciplinar para as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, bem como assistência especial para crianças e adolescentes que convivam com tal violência nos respectivos serviços especializados;</p> <p>V - a implementação de atendimento policial especializado <del>às</del> mulheres, em <del>especial em</del> Delegacias de Atendimento à Mulher;</p> <p>VI - a promoção e a realização de campanhas educativas, voltadas à prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher <del>nas escolas e para</del> a sociedade em geral e à difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;</p>	<p>EMENDA N.º 06 – CCJ</p> <p>Dê-se ao art. 8º do PLC n.º 37, de 2006, a seguinte Redação:</p> <p>“Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de <b>ações</b> não-governamentais, tendo como diretrizes:</p> <p>I – a integração operacional do Poder Judiciário, <b>do</b> Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;</p> <p>.....</p> <p>V – a implementação de atendimento policial especializado <b>para as</b> mulheres, em <b>particular nas</b> Delegacias de Atendimento à Mulher;</p> <p>VI – a promoção e a realização de campanhas educativas <b>de</b> prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, <b>voltadas ao público escolar</b> e à sociedade em geral, e à difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;</p> <p>VII – a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria <b>entre órgãos governamentais ou entre estes e</b> entidades não-governamentais, <b>tendo por objetivo</b> a implementação de programas voltados à erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher;</p> <p>VIII – a capacitação permanente da Polícia Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros, bem como dos profissionais <b>pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às</b> questões de gênero e de raça ou etnia;</p> <p>IX – a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos <b>de</b> irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;</p> <p>X – <b>o destaque</b>, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, de conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher.”.</p>	<p>Redação</p>

<p>VII - a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos <del>entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios para</del> a promoção de parcerias <del>entre si ou com</del> entidades não-governamentais, <del>objetivando</del> a implementação de programas voltados à erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher, <del>bem como a capacitação permanente dos integrantes dos órgãos referidos no inciso I deste artigo;</del></p> <p>VIII - a capacitação permanente <del>dos integrantes do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública, da</del> Polícia Civil e Militar, Guarda Municipal, Corpo de Bombeiros, <del>bem como dos profissionais da saúde, da educação, da assistência social, dentre outros,</del> em questões de gênero e de raça ou etnia;</p> <p>IX - a promoção de programas educacionais <del>formais e não-formais</del> que disseminem valores éticos <del>de</del> irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;</p> <p>X - <del>privilegiar</del> nos currículos escolares, em todos os níveis, conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher.</p>		
<p style="text-align: center;">CAPÍTULO II DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA</p>	<p style="text-align: center;">EMENDA N.º 07 – CCJ</p> <p>Dê-se ao Capítulo II do Título III do PLC n.º 37, de 2006, a seguinte denominação:</p> <p>“CAPÍTULO II DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA <b>DOMÉSTICA E FAMILIAR</b>”.</p>	<p>Redação</p>
<p>Art. 9º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar deverá ser prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, dentre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.</p> <p>§ 1º O juiz deverá estabelecer, por prazo determinado, a inclusão da mulher vítima de violência no cadastro de programas assisten-</p>	<p style="text-align: center;">EMENDA N.º 08 – CCJ</p> <p>Dê-se ao inciso II do § 2º e ao § 3º do art. 9º do PLC n.º 37, de 2006, a seguinte Redação:</p> <p>“Art. 9º..... ..... II – estabilidade, <b>pelo</b> prazo de 6 (seis) meses, por motivo de afastamento</p>	<p>Redação</p>

<p>ciais governamentais, federais, estaduais e municipais.                  § 2º O juiz assegurará à mulher vítima de violência doméstica e familiar, para preservar sua integridade física e psicológica:                  I - acesso prioritário à transferência do local de trabalho quando servidora pública, integrante da administração direta ou indireta;                  II - estabilidade, <del>por</del> prazo de 6 (seis) meses, por motivo de afastamento do emprego.                  § 3º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar compreenderá o acesso aos benefícios decorrentes do desenvolvimento científico e tecnológico. <del>O acesso incluirá</del> os serviços de contracepção de emergência, profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis – DSTs e Síndrome da Imunodeficiência Adquirida - AIDS e outros procedimentos médicos <b>cabíveis e necessários</b> para os casos de violência sexual.</p>	<p>do emprego.                  § 3º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar compreenderá o acesso aos benefícios decorrentes do desenvolvimento científico e tecnológico, <b>incluindo</b> os serviços de contracepção de emergência, profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis (DSTs) e Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) e outros procedimentos médicos <b>necessários e cabíveis</b> nos casos de violência sexual.”.</p>	
<p>CAPÍTULO III DO ATENDIMENTO PELA AUTORIDADE POLICIAL</p>		
<p>Art. 10. Nas hipóteses de violência doméstica e familiar praticadas ou na iminência de serem praticadas contra a mulher, a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência deverá tomar as providências legais imediatamente.                  Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo na hipótese de descumprimento de medida protetora de urgência de ferida.</p>		
<p>Art. 11. No atendimento à mulher em situação de violência, a autoridade <del>ou o agente</del> policial adotará as seguintes providências, entre outras:                  I - garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário <del>ou solicitando o cumprimento do Decreto-Lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941 — Código de Processo Penal, art. 311 e seguintes;</del>                  II - providenciar o encaminhamento da ofendida até o hospital, até o posto de saúde e até o Instituto Médico Legal;                  III - providenciar transporte para a ofendida e seus dependentes, quando houver risco de vida, para local seguro ou abrigo, se necessário;                  IV – acompanhar, se necessário, a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences pessoais do local da ocorrência ou do</p>	<p style="text-align: center;">EMENDA N.º 09 – CCJ</p> <p>Dê-se ao art. 11 do PLC n.º 37, de 2006, a seguinte Redação:                  “Art. 11. No atendimento à mulher em situação de violência <b>doméstica e familiar</b>, a autoridade policial adotará as seguintes providências, entre outras:                  I – garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário;                  II – providenciar o encaminhamento da ofendida ao hospital <b>ou</b> posto de saúde e ao Instituto Médico Legal, <b>conforme o caso;</b>                  .....”</p>	<p>Redação e Mérito (Juridicidade)</p>

<p>domicílio familiar; V - informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis.</p>		
<p>Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro do fato, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal: I - ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a termo eventual representação, quando houver; II - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias; III - remeter, no prazo <b>máximo</b> de 48h (quarenta e oito horas), expediente apartado à autoridade judicial com o pedido da ofendida para concessão de medidas protetivas de urgência, <del>previstas nesta Lei;</del> IV - determinar que se proceda ao exame de corpo de delito da ofendida e requisitar os exames periciais necessários; V - ouvir o agressor e as testemunhas; VI - ordenar a identificação do agressor e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes criminais, verificando se já existe mandado de prisão contra ele ou ocorrências policiais registradas; VII – remeter, no <b>estrito</b> prazo <b>de lei</b>, à autoridade judiciária e ao Ministério Público <b>o relatório</b> do inquérito. § 1º O pedido da ofendida <del>a que se refere o inciso III do caput deste artigo e que será tomado por termo pela autoridade policial</del> deverá conter: I - <del>nome e</del> qualificação da ofendida e do agressor <del>e a declaração da sua situação civil;</del> II - nome dos <del>filhos menores, se houver;</del> III - descrição sucinta do fato e das medidas protetivas solicitadas pela ofendida. § 2º A autoridade policial deverá anexar <b>ao expediente</b> indicado no § 1º deste artigo a cópia de todos os documentos disponíveis na posse da ofendida, bem como uma via do boletim de ocorrência. § 3º Serão <b>também</b> aceitos como meios de prova <b>hábil</b> os laudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de</p>	<p style="text-align: center;">EMENDA N.º 10 – CCJ</p> <p>Dê-se ao art. 12 do PLC n.º 37, de 2006, a seguinte Redação: “Art. 12..... ..... III – remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado à autoridade judicial com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência; ..... VII – remeter, no prazo legal, os <b>autos do inquérito policial</b> à autoridade judiciária e ao Ministério Público; § 1º O pedido da ofendida <b>será tomado a termo</b> pela autoridade policial e deverá conter: I – qualificação da ofendida e do agressor; II – nome e idade dos <b>dependentes</b>; ..... § 2º A autoridade policial deverá anexar <b>ao documento</b> referido no § 1º <b>o boletim de ocorrência e cópia de todos os documentos disponíveis em posse da ofendida;</b> § 3º Serão <b>admitidos</b> como meios de prova os laudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde.”</p>	<p>Redação</p>

saúde.		
TÍTULO IV DOS PROCEDIMENTOS		
CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS		
Art. 13. Ao processo, julgamento e execução das causas cíveis e criminais em que esteja caracterizada a violência doméstica e familiar contra a mulher aplicar-se-ão os Códigos de Processo Penal e Processo Civil e o disposto na legislação especial concernente à criança e ao adolescente e ao idoso no que não conflitarem com o estabelecido nesta Lei.		
Art. 14. Os Juizados de Violência Doméstica Contra Mulher, com competência cível e criminal, órgãos da Justiça Ordinária, poderão ser criados pela União, <b>no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados</b> para processo, julgamento e execução nas causas de sua <b>competência</b> . Parágrafo único. Os atos processuais poderão realizar-se em horário noturno, conforme dispuserem as normas de organização judiciária.	EMENDA N.º 11 – CCJ  Dê-se ao caput do art. 14 do PLC n.º 37, de 2006, a seguinte Redação:  "Art. 14. Os Juizados de Violência Doméstica <b>e Familiar</b> contra a Mulher, com competência cível e criminal, órgãos da Justiça Ordinária, poderão ser criados pela União, <b>Estados, Distrito Federal e Territórios</b> para <b>o</b> processo, julgamento e <b>a</b> execução das causas de sua <b>decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher</b> . ....."	Redação
Art. 15. É competente, por opção da ofendida, para os processos cíveis regidos por esta Lei, o Juizado: I - do domicílio ou residência da ofendida; II - do lugar do fato em que se baseou a demanda; III - do domicílio do réu.		
Art. 16. Nas ações penais públicas condicionadas à representação da vítima de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada, antes do recebimento da denúncia, ouvido o Ministério Público.	EMENDA N.º 12 – CCJ <sup>1</sup>  Acrescente-se ao art. 16 do PLC n.º 37, de 2006, o seguinte parágrafo único:  "Art. 16..... <b>Parágrafo único – Antes do acolhimento da renúncia, deverá o juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, determinar o a-</b>	Mérito (Inovação)

<sup>1</sup> Origem: Promotoria do Juizado Especial Criminal do Distrito Federal-Samambaia (Promotor de Justiça, Dr. Fausto Rodrigues de Lima). A SPM contactou a assessoria da senadora Lúcia Vânia e frisou a sua concordância com o pleito, sugerindo a inclusão da emenda e levando-a ao debate.



	<p><b>tendimento multidisciplinar previsto nos artigos 31 e 32 desta Lei, sempre que o caso exigir, principalmente quando:</b></p> <p><b>I) crianças e adolescentes estiverem vulneráveis, observando-se o art. 8º, inc. IV, desta Lei;</b></p> <p><b>II) houver suspeita de intimidação da ofendida pelo agressor ou outra pessoa;</b></p> <p><b>III) o agressor tiver sido acusado da prática de violência doméstica anteriormente;</b></p> <p><b>IV) os fatos forem motivados por uso de álcool ou substâncias entorpecentes.”</b></p>	
<p>Art. 17. É vedada a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, <del>prestação inominada, multa ou similar.</del></p> <p><del>Parágrafo único. O não cumprimento da pena restritiva de direitos fixada implicará interrupção do prazo prescricional a partir da data do descumprimento.</del></p>	<p>EMENDA N.º 13 – CCJ</p> <p>Dê-se ao art. 17 do PLC n.º 37, de 2006, a seguinte Redação:</p> <p>“Art. 17. É vedada a aplicação, nos casos de violência doméstica ou familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, <b>assim como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa.</b>”</p>	<p>Redação e Mérito (Juridicidade)</p>
<p>CAPÍTULO II</p> <p>DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA</p>		
<p>Seção I</p> <p>Disposições Gerais</p>		
<p>Art. 18. <del>Encaminhado</del> o expediente com o pedido da ofendida <del>pela autoridade policial ao Juizado de Violência Doméstica e Familiar</del>, no prazo máximo de 48h (quarenta e oito horas), caberá ao Juiz:</p> <p>I - conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas, <del>no prazo máximo de 48h (quarenta e oito horas), designando, em seguida, audiência preliminar;</del></p> <p>II - determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso;</p> <p>III - comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis.</p>	<p>EMENDA N.º 14 – CCJ</p> <p>Dê-se ao art. 18 do PLC n.º 37, de 2006, a seguinte Redação:</p> <p>“Art. 18. <b>Recebido</b> o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao <b>juiz</b>, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas:</p> <p>I – conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas;</p> <p>.....”</p>	<p>Redação (<i>caput</i>) e Mérito (Juridicidade, inc. I, <i>in fine</i>)</p>
<p>Art. 19. As medidas protetivas de urgência também serão conhecidas e decididas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou da ofendida.</p> <p>§ 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas</p>	<p>EMENDA N.º 15 – CCJ</p> <p>Suprima-se o § 3º do art. 19 do PLC n.º 37, de 2006.</p>	<p>Mérito (Constitucionalidade e Juridicidade)</p>

<p>de imediato independentemente de audiência das partes e da manifestação do Ministério Público, devendo este ser comunicado de imediato.</p> <p>§ 2º As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados.</p> <p><del>§ 3º As medidas protetivas de urgência deferidas pelo Juizado que tenham efeitos civis manterão sua eficácia enquanto não sobrevier decisão transitada em julgado sobre a matéria em processo civil que verse sobre os mesmos fatos.</del></p>		
<p>Art. 20. Poderá o juiz, a requerimento das partes ou do Ministério Público, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, seus familiares e seu patrimônio, ouvido o Ministério Público.</p>	<p>EMENDA N.º 16 – CCJ<sup>2</sup></p> <p>Dê-se ao art. 20 do PLC n.º 37, de 2006, a seguinte Redação:</p> <p>“Art. 20. Poderá o juiz, <b>de ofício ou</b> a requerimento das partes ou do Ministério Público, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, seus familiares e seu patrimônio, ouvido o Ministério Público.”</p>	<p>Mérito (Inovação)</p>
<p>Art. 21. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou, ainda, mediante representação da autoridade policial.</p> <p>Parágrafo único. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.</p>		
<p>Art. 22. A ofendida deverá ser notificada dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente dos pertinentes ao ingresso e à saída da prisão, sem prejuízo da intimação do advogado constituído ou do defensor público.</p> <p>Parágrafo único. <del>As intimações ou notificações deverão ser feitas, de preferência, pessoalmente ao agressor e à ofendida.</del></p>	<p>EMENDA N.º 17 – CCJ</p> <p>Dê-se ao parágrafo único do art. 22 do PLC n.º 37, de 2006, a seguinte Redação:</p> <p>“Art. 22 ..... Parágrafo único. <b>A ofendida não poderá entregar intimação ou notifi-</b></p>	<p>Redação</p>

<sup>2</sup> Essa emenda é fruto de sugestão levantada na Mesa Redonda do dia 08/05/2006 (Dr. Lúcio Flávio). É necessário verificar a necessidade de sua inclusão. A idéia é boa, conforme conclusão unânime dos participantes da reunião.

<p style="text-align: center;">SEÇÃO II DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA QUE OBRIGAM O AGRESSOR</p>	<p><b>cação ao agressor.”.</b></p>	
<p>Art. 23. Constatada a ocorrência de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, dentre outras:</p> <p>I - <b>suspensão ou restrição da posse ou porte de armas</b>, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei n.º 10.826, de 22 de dezembro de 2003;</p> <p>II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;</p> <p>III - proibição de determinadas condutas, dentre as quais:</p> <p>a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;</p> <p>b) <del>utilização de qualquer meio de comunicação para contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas;</del></p> <p>c) freqüentação de lugares que o juiz entenda conveniente para preservar a integridade física e mental da ofendida;</p> <p>IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;</p> <p>V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.</p> <p>§ 1º As medidas referidas no caput deste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo ser comunicadas ao Ministério Público.</p> <p>§ 2º Na hipótese de aplicação do disposto no inciso I do caput deste artigo, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e seus incisos do art. 6º da Lei n.º 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a <del>suspensão ou a</del> restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, <del>sob pena de desobediência, nos termos do art. 330 do Decreto-Lei n.º 2.848, de</del></p>	<p style="text-align: center;">EMENDA N.º 18 – CCJ</p> <p>Dê-se ao art. 23 do PLC n.º 37, de 2006, a seguinte Redação:</p> <p>“Art. 23.....</p> <p>I – <b>suspensão da posse ou restrição do porte de armas</b>, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei n.º 10.826, de 22 de dezembro de 2003;</p> <p>.....</p> <p>III – .....</p> <p>.....</p> <p>b) <b>contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;</b></p> <p>.....</p> <p>§ 2º Na hipótese de aplicação do disposto no inciso deste artigo, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6º da Lei n.º 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de <b>responsabilidade, nos termos da lei.</b></p> <p>.....”</p>	<p>Redação e Mérito (Juridicidade)</p>

<p><del>7 de dezembro de 1940 – Código Penal.</del>  § 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.  § 4º Aplica-se, no que couber, às hipóteses previstas neste artigo o disposto no caput e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.</p>		
<p>SEÇÃO III  DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA À <b>MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA</b></p>	<p>EMENDA N.º 19 – CCJ</p> <p>Dê-se à Seção III do Capítulo II do Título IV do PLC n.º 37, de 2006, a seguinte denominação:</p> <p>“SEÇÃO III  DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA À <b>OFENDIDA</b>”.</p>	<p>Redação</p>
<p>Art. 24. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo das outras medidas:  I - encaminhar <del>a mulher em situação de violência</del> e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção, <del>aos serviços de atenção integral à saúde das mulheres ou às casas-abrigos</del>;  II - determinar a recondução <del>da mulher</del> e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após o afastamento do agressor;  III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo de seus direitos relativos a bens, à guarda dos filhos e aos alimentos;  IV – determinar a separação de corpos.</p>	<p>EMENDA N.º 20 – CCJ</p> <p>Dê-se ao art. 24 do PLC n.º 37, de 2006, a seguinte Redação:</p> <p>“Art. 24 .....  I – encaminhar <b>a ofendida</b> e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção <b>ou de atendimento</b>;  II – determinar a recondução <b>da ofendida</b> e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após o afastamento do agressor;  .....”</p>	<p>Redação</p>
<p>Art. 25. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal, bem como aqueles de propriedade particular da mulher, poderão ser determinadas, liminarmente, pelo juiz competente as seguintes medidas, dentre outras:  I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;  II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;  III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;  <del>IV – indenização por perdas e danos dos gastos</del> decorrentes</p>	<p>EMENDA N.º 21 – CCJ</p> <p>Dê-se ao inciso I do art. 25 do PLC n.º 37, de 2006, a seguinte Redação:</p> <p>“Art. 25 .....  I – restituição de bens <b>em poder do</b> agressor à ofendida;  .....  IV – <b>prestação de caução provisória, através de depósito judicial</b>, contra perdas e danos <b>materiais</b> decorrentes dos atos de violência doméstica e familiar contra a ofendida.  .....”</p>	<p>Mérito  (Constitucionalidade e Juridicidade)</p>

dos atos de violência doméstica e familiar contra a ofendida, <del>sem prejuízo das demais indenizações previstas em lei.</del> Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III do caput deste artigo.		
CAPÍTULO III DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO		
Art. 26. Caracterizada a violência doméstica e familiar contra a mulher, o Ministério Público deverá intervir nas causas cíveis e criminais em que não for parte.		
Art. 27. Caberá ao Ministério Público, sem prejuízo de outras atribuições, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, quando necessário: I – <del>requerer</del> força policial e <del>a colaboração dos</del> serviços públicos de saúde, de educação, de assistência social e de segurança, dentre outros; II - fiscalizar os estabelecimentos públicos e particulares de atendimento à mulher em situação de violência, <del>de que trata esta Lei,</del> e adotar de imediato as medidas administrativas ou judiciais no tocante a quaisquer irregularidades constatadas; III – cadastrar os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.	EMENDA N.º 22 – CCJ  Dê-se ao art. 27 do PLC n.º 37, de 2006, a seguinte Redação:  “Art. 27 ..... I – <b>requeritar</b> força policial e serviços públicos de saúde, de educação, de assistência social e de segurança, entre outros; II – fiscalizar os estabelecimentos públicos e particulares de atendimento à mulher em situação de violência <b>doméstica e familiar</b> , e adotar, de imediato, as medidas administrativas ou judiciais <b>cabíveis</b> no tocante a quaisquer irregularidades constatadas; .....”	Redação
CAPÍTULO IV DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA		
Art. 28. Em todos os atos processuais, cíveis e criminais, a mulher em situação de violência doméstica e familiar deverá estar acompanhada de advogado, ressalvado o previsto nos arts. <del>21</del> e <del>22</del> desta Lei.	EMENDA N.º 23 – CCJ  Dê-se ao art. 28 do PLC n.º 37, de 2006, a seguinte Redação:  “Art. 28. Em todos os atos processuais, cíveis e criminais, a mulher em situação de violência doméstica e familiar deverá estar acompanhada de advogado, ressalvado o previsto nos arts. <b>19</b> e <b>20</b> desta Lei.”.	Redação
Art. 29. É garantido a toda mulher em situação de violência doméstica e familiar o acesso aos serviços de Defensoria Pública ou de Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei, em sede policial e judicial, mediante atendimento específico e humanizado.		
TÍTULO V DA EQUIPE DE ATENDIMENTO MULTIDISCIPLINAR		
Art. 30. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a		

Mulher que vierem a ser criados na forma da lei poderão contar com uma equipe de atendimento multidisciplinar a ser integrada por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e da saúde.		
Art. 31. Compete à equipe de atendimento multidisciplinar, dentre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito à autoridade judiciária, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, mediante laudos ou verbalmente em audiência, e desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares, com especial atenção às crianças e aos adolescentes.		
Art. 32. Quando a complexidade do caso exigir avaliação mais aprofundada, poderá ser determinada pela autoridade judiciária a manifestação de profissional especializado em determinada área, mediante a indicação da equipe de atendimento multidisciplinar.		
Art. 33. O Poder Judiciário, na elaboração de sua proposta orçamentária, poderá prever recursos para a criação e manutenção da equipe de atendimento multidisciplinar, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias.		
TÍTULO VI DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS		
Art. 34. Enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as Varas Criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as condutas cometidas com violência doméstica e familiar contra a mulher, com observância, em especial, do previsto no Título IV desta Lei, subsidiada pela legislação processual pertinente, garantido o direito de preferência para o processo e julgamento.		
TÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS		
Art. 35. A instituição dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher poderá ser acompanhada pela implantação das curadorias necessárias e do serviço de assistência judiciária.		
Art. 36. A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite de suas competências: I - centros de atendimento <del>psicossocial e jurídico</del> à mulher e	EMENDA N.º 24 – CCJ	Redação
	Dê-se ao art. 36 do PLC n.º 37, de 2006, a seguinte Redação:	

<p><b>filhos</b> em situação de violência doméstica e familiar;  II – casas-abrigos para mulheres <b>e filhos</b> em situação de <b>risco</b>;  <del>III – delegacias especializadas de atendimento a mulheres;</del>  <del>IV – núcleos de defensoria pública;</del>  <del>V – serviços de saúde;</del>  <del>VI – centros especializados para realização de perícias médico-legais;</del>  <b>VII</b> - programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar;  <b>VIII</b> - centros de educação e de reabilitação para os agressores.</p>	<p>“Art. 36.....  I – centros de atendimento <b>integral e multidisciplinar</b> para mulheres e <b>respectivos dependentes</b> em situação de violência doméstica e familiar;  II – casas-abrigos para mulheres e <b>respectivos dependentes menores</b> em situação de <b>violência doméstica e familiar</b>;  <b>III – delegacias, núcleos de defensoria pública, serviços de saúde e centros de perícia médico-legal especializados no atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar</b>;  <b>IV</b> - programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar;  <b>V</b> - centros de educação e de reabilitação para os agressores.”</p>	
<p>Art. 37. Compete à União, <b>ao Distrito Federal, aos Estados e aos Municípios promoverem</b> a adaptação de seus órgãos e de seus programas às diretrizes e aos princípios <b>estabelecidos nesta</b> Lei.</p>	<p>EMENDA N.º 25 – CCJ</p> <p>Dê-se ao art. 37 do PLC n.º 37, de 2006, a seguinte Redação:</p> <p>“Art. 37. A União, <b>os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão</b> a adaptação de seus órgãos e de seus programas às diretrizes e aos princípios desta Lei.”.</p>	<p>Redação</p>
<p>Art. 38. A defesa dos interesses e direitos transindividuais previstos nesta Lei poderá ser exercida, concorrentemente, pelo Ministério Público e por associação <del>de defesa dos interesses previstos nesta Lei</del>, regularmente constituída há pelo menos 1 (um) ano, nos termos da <b>lei</b> civil.  Parágrafo único. O requisito da pré-constituição poderá ser dispensado pelo <b>juízo</b> quando entender que não há outra entidade com representatividade adequada para o ajuizamento da demanda coletiva.</p>	<p>EMENDA N.º 26 – CCJ</p> <p>Dê-se ao art. 38 do PLC n.º 37, de 2006, a seguinte Redação:</p> <p>“Art. 38. A defesa dos interesses e direitos transindividuais previstos nesta Lei poderá ser exercida, concorrentemente, pelo Ministério Público e por associação <b>de atuação na área</b>, regularmente constituída há pelo menos 1 (um) ano, nos termos da <b>legislação</b> civil.  Parágrafo único. O requisito da pré-constituição poderá ser dispensado pelo <b>juiz</b> quando entender que não há outra entidade com representatividade adequada para o ajuizamento da demanda coletiva.”.</p>	<p>Redação</p>
<p>Art. 39. Deverão ser incluídas nas bases de dados dos órgãos oficiais do Sistema de Justiça e Segurança as estatísticas sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher a fim de subsidiar o sistema nacional de dados e informações relativo às mulheres.  Parágrafo único. As Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal <del>deverão fazer constar</del> suas informações criminais para a base de dados do Ministério da Justiça.</p>	<p>EMENDA N.º 27 – CCJ</p> <p>Dê-se ao parágrafo único do art. 39 do PLC n.º 37, de 2006, a seguinte Redação:</p> <p>“Art. 39 .....  Parágrafo único. As Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal <b>poderão remeter</b> suas informações criminais para a base de</p>	<p>Redação e Mérito (Constitucionalidade)</p>

	dados do Ministério da Justiça.”.	
Art. 40. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no limite de suas competências e nos termos das respectivas leis de diretrizes orçamentárias, poderão estabelecer dotações orçamentárias específicas, em cada exercício financeiro, para a implementação das medidas estabelecidas nesta Lei.		
Art. 41. As obrigações previstas nesta Lei não excluem outras decorrentes dos princípios por ela adotados.		
Art. 42. Nos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995.		
Art. 43. O caput do art. 313 do Decreto-Lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV: “Art. 313..... ..... ..... IV - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, <del>quando houver riscos à integridade física ou psicológica da ofendida ou for necessária para a boa</del> execução das medidas protetivas de urgência.”(NR)	EMENDA N.º 28 – CCJ  Dê-se ao inciso IV do art. 313 do Código de Processo Penal, de que trata o art. 43 do PLC n.º 37, de 2006, a seguinte Redação:  “Art. 313 ..... ..... IV – se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, <b>nos termos da lei específica, para garantir a</b> execução das medidas protetivas de urgência.(NR)”.	Redação
Art. 44. O inciso II do caput do art. 61 do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea m: “Art. 61..... ..... . II - ..... ..... ..... . <del>m) quando praticadas com violência doméstica e familiar contra a mulher, na forma da lei específica.” (NR)</del>	EMENDA N.º 29– CCJ  Dê-se ao art. 44 do PLC n.º 37, de 2006, a seguinte Redação:  “Art. 44. A alínea f do inciso II do art. 61 do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte Redação: ‘Art. 61..... ..... II - ..... ..... ..... f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação <b>ou</b> de hospitalidade, <b>ou com violência contra a mulher na forma da lei específica;</b>	Redação



	..... (NR)'.“	
Art. 45. O § 9º do art. 129 do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar com a seguinte Redação: “Art. 129..... ..... ..... Violência doméstica § 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou ainda prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade: pena: detenção de 3 (três) meses a 3 (três) anos. .....”(NR)	EMENDA N.º 30 – CCJ  Dê-se ao art. 45 do PLC n.º 37, de 2006, a seguinte Redação:  “Art. 45. O art. 129 do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações: 'Art. 129..... ..... § 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou ainda prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação, de hospitalidade. Pena – detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos. ..... <b>§ 11. Na hipótese do § 9º deste artigo, a pena será aumentada de 1/3 (um terço) se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência.</b> (NR)'.“	Redação
<del>Art. 46. O art. 129 do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte § 11:</del> <del>“Art.</del> <del>129.....</del> <del>....</del> <del>.....</del> <del>....</del> <del>§ 11. A pena será aumentada de 1/3 (um terço) se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência.”(NR)</del>	EMENDA N.º 31 – CCJ  Suprima-se o art. 46 do PLC n.º 37, de 2006.	Redação
Art. 47. O art. 152 da Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único: “Art. 152..... Parágrafo único. Nos casos de violência doméstica contra a mulher, o juiz poderá determinar ao agressor a obrigatoriedade de comparecimento a programas de recuperação e reeducação.”(NR)		
Art. 48. Esta Lei entra em vigor <del>na data de sua publicação.</del>	EMENDA N.º 32 – CCJ	Mérito (Juridicidade)

	Dê-se ao art. 48 do PLC n.º 37, de 2006, a seguinte Redação: "Art. . Esta Lei entra em vigor <b>45 (quarenta dias) após sua publicação.</b> "	
	EMENDA N.º 33 – CCJ Substitua-se o termo "dentre" por "entre" todas as vezes em que ele aparece no texto do PLC n.º 37, de 2006.	Redação

**Total geral: 33**

- Redação: 22
- Mérito: 11

**Total de emendas com acordo: 31**

- Redação: 22
- Mérito: 09

**Total de emendas pendentes de discussão: 02**

- Redação: 00
- Mérito: 02

OBS: Todas as emendas de mérito podem ser interpretadas como emendas de redação (algumas o foram, inclusive, mas neste mapeamento está-se partindo do cenário mais rigoroso), o que requer também acordo político entre membros da CCJ e com a SGM do Senado Federal.